

**A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO DO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023**

**PROCESSO Nº 114/2023**

**EDITAL Nº 149/2023**

**OBJETO:** Constitui o objeto da presente licitação o tem por objetivo estabelecer os requisitos mínimos a serem observados na licitação visando à aquisição integral de 02 (dois) Aparelhos de Raio X para o Hospital Municipal Aristeu Chaves, conforme especificações constantes no Apêndice Único deste Termo de Referência.

A **LOCALMED COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ("LOCALMED")**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.255.403/0001-60, representada neste ato pelo seu representante legal, a seguir denominada simplesmente de IMPUGNANTE, vem através desta, tempestivamente, na forma da legislação vigente, ofertar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Com fundamento no item 5 do Edital do certame supra identificado, o que faz pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 5.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada em até 05 (cinco) dias úteis antes que anteceder a abertura da sessão pública, que ocorrerá em 09/01/2024. Vejamos:

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital de licitação por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o órgão licitante julgar e responder a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

### **II – DAS INTIMAÇÕES:**

Diante do Princípio da Publicidade requer que todos os atos do presente procedimento administrativo sejam encaminhados via e-mail à [juridico@localmed.med.br](mailto:juridico@localmed.med.br) e/ou Carta Registrada ao endereço: Rua das Embaúbas, 601, Fazenda Santo Antônio, São José/SC - CEP 88.104-561, sob pena de nulidade de todos os atos processuais.

### **III – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

A LOCALMED registra de pronto que confia na lisura, imparcialidade, isonomia e razoabilidade a ser praticada no julgamento pelos Senhores(as) Pregoeiros(as) e Nobre Comissão deste certame, evitando assim a apreciação do mérito pelo Poder Judiciário.

**Localmed Comércio e Locação de Equipamentos LTDA.**

Rua Das Embaúbas, 601 - Fazenda Santo Antônio – São José/SC – CEP 88.104-561.

Fone: (48) 3251 - 8800

**IV – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS:**

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

O Edital de licitação deve ter como base a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, acontece que o Edital está descrito de maneira a restringir a participação de outras empresas interessadas, aumentando a competitividade ao certame.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no "Anexo I - Termo de Referência" referente ao equipamento "**ITEM 01 (APARELHO DE RAIOS X MÓVEL)**", conforme segue abaixo:

- A. ALTERAR DE:** Programa Anatômico de Órgãos com 272 técnicas pré-programadas por áreas de interesse com cinco opções de seleção de ajuste de dose;

**PARA:** Programa Anatômico de Órgãos com 200 técnicas pré-programadas por áreas de interesse com cinco opções de seleção de ajuste de dose;

**JUSTIFICATIVA TÉCNICA:** levando em consideração os tipos de exames de rotina, uma configuração de técnicas pré-programadas no valor sugerido para alteração é mais que o suficiente para garantir agilidade ao setor de RX, lembrando que, a normativa vigente RDC 611/ 2022 ressalta a necessidade de otimização de dose a valores necessários para uma boa imagem. para garantir tal eficiência é aconselhável técnicas customizadas para cada biótipo físico. Técnicas pré-programadas podem levar a uma super ou sub dosagem e nos dois casos colocará o paciente em doses além do necessário, seja pela exposição excessiva, seja pela dupla exposição devido a necessário repetir da incidência.

- B. ALTERAR DE:** Rotação do Tubo de Raios X:±180°;

**PARA:** Rotação do Tubo de Raios X:±90°;

**JUSTIFICATIVA TÉCNICA:** os equipamentos de raios X móvel do tipo braço articulado possui amplitude superior aos equipamentos do tipo telescópico. Desta forma, é possível posicionar o tubo verticalmente de forma panorâmica sendo necessário apenas uma rotação de 180° para fazer a varredura da região abaixo do tubo.

- C. ALTERAR DE:** Bandeja com capacidade para 8 porta cassetes/detectores nos tamanhos 35 cm x 43 cm ou 43 x 43.

**PARA:** Bandeja com capacidade para 3 porta cassetes/detectores nos tamanhos 35 cm x 43 cm ou 43 x 43.

**JUSTIFICATIVA TÉCNICA:** equipamentos modernos possuem maior flexibilidade na capacidade de rotacionar entre leitos, aliando a modernização com a implementação de detectores digitais os quais são capazes de atender todos os exames com apenas uma unidade de detector. Desta forma, o compartimento foi reduzido para facilitar na prática essas tarefas.

- D. ALTERAR DE:** Capacidade de acumulação de calor (térmica) do anodo giratório de 200 KHU.

**PARA:** Capacidade de acumulação de calor (térmica) do anodo giratório de 150 KHU.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: como os exames em leito possuem uma rotina diferente da rotina dos exames realizados em equipamentos fixos, uma vez que o profissional técnico terá que mover o equipamento de paciente para paciente tempo que corrobora para o resfriamento do anodo. Sendo assim devido a forma que é fabricado o anodo (tungstênio + rênio promovendo maior flexibilidade na expansão e retração com o calor e resfriamento do anodo) e para o fim que será destinado (exames em leito) o valor de KHU sugerido atende perfeitamente equipamentos com as configurações descritas nesse edital. Garantindo uma vida útil duradoura, um tempo suficiente para a realização dos exames em leito e ainda promoverá maior imparcialidade ao certame. Desta forma visando a livre participação de maior número de competidores, solicitamos essa alteração.

Além do que foi apontado acima, são necessárias as alterações, pois o descritivo está direcionado a apenas uma marca, o que inclusive é descrito no descritivo:

percentual de KHU's; O equipamento móvel **AQUILA 320 S** disponibiliza um sistema em tempo real para detecção automática de eventuais falhas com proteção eletrônica redundante.

O processo não se trata de uma inexigibilidade ou compra direta, por esta razão é necessário ampliar o número de participantes, com capacidade de habilitar-se tecnicamente e ofertar seus equipamentos o objetivo da licitação é a garantia da observância do princípio constitucional de isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, assegurando o direito e a oportunidade igual a todos os interessados possibilitando sua participação ao certame de modo a se ter o maior número possível de concorrentes, porém da forma como foi descrito o equipamento, no termo de referência do edital, possui alguns vícios que censuram o direito de outros fabricantes, a não ser a VMI, podendo facilmente ser comprovado através do manual do equipamento na ANVISA e mais uma vez citamos que as exigências descritas, especificamente, não favorecem em nada a qualidade da imagem em relação a outras tecnologias tendo a mesma qualidade.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no “Anexo I - Termo de Referência” referente ao equipamento “**ITEM 02 (APARELHO DE RAIO X FIXO)**”, conforme segue abaixo:

**E. ALTERAR DE:** Mínimo de 400 técnicos programáveis;

PARA: Mínimo de 200 técnicos programáveis;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: levando em consideração os tipos de exames de rotina, uma configuração de técnicas pré-programadas no valor sugerido para alteração é mais que o suficiente para garantir agilidade ao setor de RX, lembrando que, a normativa vigente RDC 611/ 2022 ressalta a necessidade de otimização de dose a valores necessários para uma boa imagem. para garantir tal eficiência é aconselhável técnicas customizadas para cada biótipo físico. Técnicas pré-programadas podem levar a uma super ou sub dosagem e nos dois casos colocará o paciente em doses além do necessário, seja pela exposição excessiva, seja pela dupla exposição devido a necessário repetir da incidência.

**F. ALTERAR DE:** MESA com tampo flutuante com deslocamento transversal mínimo de 85 cm e longitudinal mínimo de 23 cm;

PARA: MESA com tampo flutuante com deslocamento transversal mínimo de 30 cm e longitudinal mínimo de 60 cm;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: acreditamos que tenha havida uma troca no que foi pedido entre a movimentação longitudinal e a transversal. É de praxe que a movimentação longitudinal da mesa seja maior que a movimentação transversal. Para trazer maior aproveitamento da sala de exames, é aconselhável que as movimentações existentes, em um equipamento de raios, se complementem e garantam a realização de todas as incidências existentes em um exame de RX. Desta forma, solicitamos que seja ajustado para os valores sugeridos.

**G. ALTERAR DE:** Capacidade mínima de carga 250KG;

PARA: Capacidade mínima de carga 200KG;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: a capacidade de peso suportado pela mesa está na contramão dos demais itens solicitados nesse edital principalmente a capacidade calórica, a qual foi solicitado valor muito baixo até mesmo para a realização de exames em pacientes/ clientes de categoria próximo aos 200kg. Se mantido essa solicitação além de diminuir a adesão de maior número de participantes devido uma configuração incomum, não trará ganho técnico e a realização de exames em pacientes superior a 200kg poderá por em risco a vida útil do tubo e amplificará a possibilidade de travamento do sistema no uso contínuo.

#### PARA PRAZO DE ENTREGA

O prazo de entrega previsto em Edital é de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, no entanto, faz-se necessária a retificação do prazo para no mínimo 90 (noventa) dias.

Faz-se necessário a retificação dos prazos, considerando que o prazo estabelecido tem sido inexecutável pelas empresas deste seguimento. Inúmeros certames têm sido corrigidos e/ou até mesmo desertos em virtude do prazo de entrega, conforme demonstrado no Anexo I deste instrumento.

Gostaríamos de ressaltar que, para nós, o compromisso em cumprir os prazos estabelecidos é de extrema importância, no entanto, nos deparamos com circunstâncias imprevistas que afetaram diretamente a capacidade de entrega dentro de prazos mais curtos. As seguintes razões fundamentam nossa solicitação de alteração no prazo de entrega:

No momento, durante o processo de importação, as empresas nacionais estão enfrentando atrasos significativos devido a questões logísticas e burocráticas relacionadas aos órgãos regulatórios de importação. Esses atrasos estão fora de nosso controle direto e têm impacto direto na data de chegada do equipamento.

As restrições de transporte aéreo e marítimo decorrentes da pandemia de COVID-19 afetaram a disponibilidade de voos e navios, resultando em redução de capacidade e cronogramas de transporte alterados. Essas restrições imprevistas afetaram as importações em geral, contribuindo para os atrasos na entrega.

Após o advento da pandemia de COVID-19, as autoridades aduaneiras têm implementado medidas de segurança mais rigorosas, resultando em verificações mais detalhadas e processos de liberação alfandegária mais demorados. Isso impactou diretamente o tempo necessário para que qualquer importação seja liberada e entregue às nossas instalações.

Reconhecemos que o cumprimento dos prazos acordados é de suma importância para o sucesso e a satisfação de todas as partes envolvidas. Diante das circunstâncias mencionadas, solicitamos uma alteração no prazo de entrega do objeto, a fim de acomodar os atrasos ocorridos e garantir a qualidade e a segurança dos produtos fornecidos.

Estamos comprometidos em envidar todos os esforços para acelerar o processo e garantir a entrega o mais rápido possível. No entanto, solicitamos sua compreensão e flexibilidade em relação à data de entrega, levando em consideração as circunstâncias excepcionais e fora de nosso controle.

Esperamos uma resposta positiva a esta solicitação de alteração no prazo de entrega. Ficamos à disposição para fornecer qualquer informação adicional ou participar de reuniões para discutir os detalhes dessa solicitação.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão.

#### **V – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:**

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho sócio econômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço, frustrando o princípio da igualdade.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União ("TCU") já decidiu:

Súmula 177. [...] Inclua a definição de todos os itens que compõem os serviços licitados de forma sucinta e clara, **permitindo que todos os licitantes concorram em igualdade de condições**, conforme o previsto no art. 3º e inciso I do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores, comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.<sup>1</sup> E isso porque é a competição

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, também nos ensina a respeito:

**A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame**, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais. **O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio do poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.** MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed Ed. Malheiros Editores. São Paulo:2002. pg. 262

Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." **"Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.**

(...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**".

Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública. Tem de escolher a descrição completa e minuciosa. **Certamente, a descrição deve ser clara. Mas "minúcia" não significa "obscuridade". Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade** [...] São os princípios norteadores da licitação a "vinculação ao edital" e o "julgamento objetivo". (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217)

O doutrinador Marçal Justen Filho<sup>2</sup> destaca também que "*O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias*". (SIC)

Portanto, o Administrador Público responsável por este certame, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

## **VII – DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente **IMPUGNAÇÃO**, frente a visível afronta ao Princípio da Igualdade e Competitividade, seja conhecida e julgada **PROCEDENTE** para que:

- a)** O presente certame seja SUSPENSO para as devidas adequações de direito, e ato contínuo;
- b)** Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam:
  - (i)* Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e
  - (ii)* Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.
- c)** De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Por fim, a IMPUGNANTE deixa claro que visualizada de forma clara o seu Direito Líquido e Certo neste Processo Administrativo, confiando no julgamento de forma justa, razoável e legal para se evitar a busca pelo Poder Judiciário.

Nesses termos,

Pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 26 de dezembro de 2023.

---

<sup>2</sup> MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.



---

**LOCALMED COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

**Localmed Comércio e Locação de Equipamentos LTDA.**  
Rua Das Embaúbas, 601 - Fazenda Santo Antônio – São José/SC – CEP 88.104-561.  
Fone: (48) 3251 - 8800